

1. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.

- A homologação de sentença estrangeira existe para formar o título executivo judicial:
- **Art. 475-N.** São títulos executivos judiciais:
 - VI** – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- A necessidade dessa homologação decorre das relações transnacionais, pois há vezes em que se resolve as obrigações em um país, mas seu cumprimento deve se dar em outro.
- **Competência Internacional:** Na verdade a previsão existente não é de competência (disciplina administrativa da jurisdição), mas de jurisdicionalidade (elementos transnacionais que são jurisdicionáveis no Brasil).
 - Para que o Estado tenha interesse em julgar, deve haver uma relação entre o Estado e a causa litigiosa.
 - É interesse do Estado Brasileiro compor os litígios envolvendo os seus jurisdicionados.
- **Elementos de Conexão:**
 - A nacionalidade não é um requisito para verificar qual a jurisdição da causa, embora seja para verificar qual é a lei aplicável.
 - O legislador fixa o domicílio do réu; o local de cumprimento da obrigação e o local onde ocorreu o ato ou fato.
 - Essas causas são concorrentemente jurisdicionadas no Brasil.
 - Nesses processos, o Estado brasileiro poderia ter solucionado os litígios, mas a solução ocorreu em outro país, de modo que pode haver a homologação da sentença.
- **Art. 88.** É competente a autoridade judiciária brasileira quando:
 - I** - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
 - II** - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
 - III** - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.
- **Sentenças Homologáveis:**
 - São proferidas no estrangeiro, mas tenham competência concorrente no Brasil.
 - “Quanto ao objeto da decisão, é irrelevante, desde que deva ela surtir efeitos no Brasil” (BARBOSA MOREIRA: 66).
 - “Em regra, homologável será a sentença de mérito (inclusive, é claro, a de improcedência), já que essa, por sua natureza mesma, é que se destina a repercutir fora do processo, e pode ter repercussão que haja de ultrapassar os limites territoriais do Estado de origem” (BARBOSA MOREIRA: 67).
 - “Não se exclui a necessidade de homologação quanto às sentenças proferidas em processo cautelar, concessivas de providências que tenham de ser cumpridas no território nacional” (BARBOSA MOREIRA: 67).
- **Competência Exclusiva:** Há algumas matérias que não admitem a homologação, pois são de competência exclusiva do Brasil.
- **Art. 89.** Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
 - I** - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
 - II** - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.
- **Art. 90.** A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.
- **Sentenças não homologáveis:**
 - Todas as exclusivas e as que não contenham os elementos de conexão.
- **Processo de Conhecimento:** o conhecimento, no caso, não é do litígio, mas sim um conhecimento delibatório (uma apreciação externa).
 - O STJ analisa apenas se a sentença é compatível com o sistema brasileiro, não analisa a justiça da decisão.
 - A compatibilidade deve ser material e processual.
 - ❖ O direito material da sentença não pode ser repudiado no direito brasileiro e o processo deve ter observado as regras do devido processo legal.
 - “O ato formal de reconhecimento (homologação, conforme a técnica do direito brasileiro) é acontecimento futuro e incerto a que a lei subordina a eficácia, no território nacional, da sentença estrangeira” (BARBOSA MOREIRA: 64).

- **Competência:** STJ é competente após a emenda 45 (anteriormente era o STF).
- **Art. 483.** *A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.*
Parágrafo único. *A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*
- **Art. 484.** *A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.*
- **Legitimidade:**
 - Ativa: partes que tenham participado do processo estrangeiro; terceiro interessado; Ministério Público.
 - Passiva: a parte que sofrerá os efeitos da homologação da sentença.
- **Exame Delibatório:** verifica apenas os requisitos de homologação da sentença.
- **Requisitos positivos de homologabilidade:**
 - Sentença proferida pela autoridade competente no exterior.
 - Sentença exigível no país de origem (transitada em julgado);
 - Citação do réu para o processo no exterior: realizada por intermédio de carta rogatória se o réu é residente ou domiciliado no Brasil, a menos que ele se apresente espontaneamente.
 - Inteiro teor da sentença consularizada e traduzida.
 - ❖ Consularização: selo ou certificação para que o documento estrangeiro tenha eficácia no Brasil.
 - ❖ Tradução por tradutor juramentado: com registro na junta comercial.
 - Inexistência de conflito entre a sentença no exterior e o sistema brasileiro.
- **Processamento:**
 - Petição: dirigida ao presidente do tribunal, contendo:
 - ❖ Certidão ou cópia autenticada do texto integral da sentença e outros documentos indispensáveis, traduzidos e autenticados.
 - Citação: determinada pelo presidente para que o réu apresente contestação (que somente poderá tratar dos requisitos da homologação).
 - ❖ Se o réu não se manifestar é concedido um curador, pois não há confissão por se tratar de matéria de ordem pública.
 - Manifestação do MP: Vista por 10 dias, podendo impugnar o pedido.
 - Competência – Concordância do réu: Havendo concordância do réu com a homologação o PRESIDENTE DO TRIBUNAL mantém a competência.
 - ❖ Da decisão monocrática do presidente, cabe agravo interno.
 - Competência – Contestação pelo réu: Contestada a ação, é enviada para a CORTE ESPECIAL, sendo processada na forma da ação rescisória.
 - ❖ Da decisão não cabe nenhum recurso ordinário.
- **Decisão:**
 - “A decisão que ACOLHE o pedido de homologação de sentença estrangeira, seja qual for a natureza desta, é *constitutiva*” (BARBOSA MOREIRA: 92)
 - “A decisão que REJEITA o pedido de homologação, por falta de um ou alguns requisitos de homologabilidade, e naturalmente *declaratória negativa*” (BARBOSA MOREIRA: 92).
 - “Em ambas as hipóteses, trata-se de decisão de *mérito* (...) Por conseguinte, quer conceda, quer recuse a homologação à sentença alienígena, a decisão reveste-se de autoridade de coisa julgada no sentido *material*” (BARBOSA MOREIRA: 92).
 - A sentença estrangeira pode ser admitida com efeitos inferiores, limitada para atender a ordem jurídica brasileira.
- **Execução:**
 - “Homologada a sentença estrangeira, passa ela a produzir, no território nacional, os efeitos que tinha, segundo o ordenamento de origem, e não hajam sido excluídos na homologação” (BARBOSA MOREIRA: 97).
 - A decisão de procedência nacionaliza os efeitos da sentença, criando um título executivo judicial, é emitida uma carta de sentença que é executada pelo JUIZ FEDERAL de 1ª instância.
 - A homologação significa a nacionalização dos efeitos da sentença, que passa a ter a mesma eficácia da sentença proferida no Brasil.

2. FORMAS DE SOLUÇÃO DO LITÍGIO.

→ **Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:**

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

- Os meios de solução dos conflitos de interesse são: os auto-compositivos e hetero-compositivos.
- Os auto-compositivos são meios pelos quais as partes decidem entre si os conflitos: transação, renúncia, reconhecimento do pedido.
- Esses meios dispensam a opinião do terceiro, mas a efetiva solução só ocorre na transação, porque nas outras formas uma parte abre mão de alguma coisa.
- Os hetero-compositivos são meios no qual a solução é imposta por um terceiro, o objetivo é uma sentença proferida por quem tem jurisdição.
- Há duas formas: processo litigioso estatal e processo litigioso privado (Arbitragem).
- **Meios alternativos:** são todos nos quais o litígio pode ser resolvido, mas não são o mais tradicional (que é o processo estatal)
- **Meios Autocompositivos:** a conciliação endoprocessual é prevista no artigo 331 do CPC, bem como no artigo 447, também o artigo 125, IV, permite a conciliação a qualquer momento.
- **Conciliação**
 - A conciliação resulta numa transação.
 - O conciliador não julga, ele sugere uma forma de solução, podendo a conciliação ocorrer fora do processo e ser levada a homologação (título executivo judicial) ou não (título executivo extrajudicial).
- **Mediação:**
 - Difere da conciliação que costuma ser rápida, em um momento único, no qual o conciliador sugere qual deveria ser a solução.
 - A mediação normalmente tem uma intervenção diferenciada, o mediador tem uma interferência maior, mais branda e mais longa, reestabelecendo o diálogo entre as partes e conduzindo-as a uma solução.
 - Há um projeto para introduzir a mediação prévia como necessidade para iniciar o processo judicial.
- **Negociação:**
 - É a forma mais importante e não conta com a participação de terceiros.
 - A negociação preserva as relações por haver interesse na sua continuidade. Há sempre a manutenção do diálogo.
- **Meios de Heterocomposição:** as partes abrem mão da sua autodeterminação, por isso essa é a pior forma de solução.
 - Nas formas heterocompositivas estão inclusos o processo estatal e o processo arbitral.
 - Ambas são formas jurisdicionais de solução dos conflitos, embora o processo arbitral seja privado.

3. ARBITRAGEM:

- A arbitragem é um processo privado cuja sentença tem a mesma eficácia que a sentença estatal. Esse processo é tão litigioso/contencioso quanto o estatal.
 - “A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou umas pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença Judicial” (CARMONA: 33).
 - Lei 9.307/96 – regulamenta o processo arbitral, a única diferença é que esse processo é privado, mas é uma forma de processo.
 - **Artigo 1º - Condições para a solução arbitral.**
 - Arbitrariedade Subjetiva: pessoas capazes de contratar (capacidade civil);
 - Arbitrariedade Objetiva: direitos patrimoniais disponíveis.
 - ❖ “São arbitráveis, portanto, as causas que tratem de matérias a respeito das quais o Estado não crie reserva específica por conta do resguardo dos interesses fundamentais da coletividade, e desde que as partes possam livremente dispor acerca do bem sobre que se controvertem” (CARMONA: 56).
 - O Estado pode se submeter à arbitragem, mas apenas nas suas funções secundárias, quando os direitos discutidos não são indisponíveis.
 - Assim, todo direito que pode ser reduzido a pecúnia é passível de disposição.
 - A arbitragem é informada pelo princípio da **autodeterminação da vontade** das partes (autonomia da vontade).
- *Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.*
- *Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.*
- § 1º *Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.*
- § 2º *Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.*
- **Instrumentos:** há um meio preventivo, denominado cláusula compromissória e o compromisso arbitral.
 - “se na celebração do compromisso tem-se em mira um conflito atual, já existente, definido, na cláusula aponta-se para um litígio futuro, eventual, definível” (CARMONA: 104).
 - Cláusula Compromissória: é prevista nos contratos, prevendo que os conflitos de interesse serão resolvidos pela arbitragem.
 - ❖ Essa cláusula tem função semelhante à cláusula de eleição de foro, mas retira a competência do judiciário.
 - ❖ “Cláusula compromissória – pacto através do qual os contratantes avençam, por escrito, submeter à arbitragem a solução de eventual litígio que possa decorrer de uma determinada relação jurídica” (CARMONA: 35).
 - ❖ “a cláusula pode estar ou não inserida no corpo de um contrato, de tal sorte que a avença será contemporânea ao contrato ou posterior a ele” (CARMONA: 35)
 - Compromisso Arbitral: “é o negócio jurídico processual, através do qual os interessados em resolver um litígio, que verse sobre direitos disponíveis, deferem a sua solução a terceiros, com caráter vinculativo, afastando a jurisdição estatal, organizando o modo através do qual deverá se processar o juízo arbitral” (CARMONA: 171).
 - Tanto a cláusula de arbitragem quanto o compromisso arbitral são partes do gênero “convenção de arbitragem”
 - **Cláusula Cheia:** é aquela que identifica o objeto específica o arbitro.
 - Se a cláusula for completa, ela submete a parte mesmo que haja resistência, pois a convenção de arbitragem vincula as partes.
 - **Cláusula Vazia:** não indica o objeto e/ou quem atuará como arbitro.
 - No caso da cláusula vazia, a parte interessada deve marcar um local e horário para estabelecer os elementos faltantes da arbitragem.
 - Se a outra parte não comparece ou se recusa a preencher os elementos da arbitragem há uma ação (artigo 7º) para suprir a vontade da parte (nesse sentido a ação é semelhante à adjudicação compulsória).

- **Controle Estatal:** O processo arbitral mantém uma forma de controle estatal, em algumas hipóteses restritas, pela ação anulatória.
 - A sentença arbitral tem a mesma força da judicial e o árbitro é juiz de fato e de direito.
 - **Arbitragem nos Contratos de Adesão:** É possível pela leitura do §2º do artigo 4º da Lei de Arbitragem e artigo 51, VII do Código de defesa do consumidor.
 - Só será instituída a arbitragem num contrato de adesão se houver iniciativa ou concordância expressa do aderente.
 - A eficácia será vinculante para a empresa e facultativa para o consumidor.
 - “a eficácia da cláusula fica condicionada à iniciativa do aderente; (...) a cláusula será eficaz desde que haja expressa concordância do oblato, concordância que será manifestada por escrito em documento que se reporte ao contrato a que se refere a cláusula ou então através do destaque da cláusula no contrato, com visto especial” (CARMONA: 107).
- **Art. 4º** A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.
- **§1º** A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.
- **§2º** Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.
- **Elementos Essenciais:** Arts. 1º a 18º da Lei de Arbitragem.
 - Arbitragem “ad hoc”: o regulamento é estabelecido conforme a vontade das partes, para o caso específico. O órgão é constituído exclusivamente para resolver determinada controvérsia.
 - Arbitragem institucional: adota o regulamento de uma instituição. O órgão é pré-constituído.
 - **Escolha do Arbitro:** não está necessariamente ligada à escolha da instituição. Pode ser feita pelas partes ou pela instituição.
 - O juízo arbitral pode ser singular ou colegiado, normalmente de acordo com a complexidade da causa.
 - Apenas pessoas físicas podem ser árbitros;
 - Não há exigência de “formação” de árbitro, pois arbitragem não é profissão, embora normalmente o árbitro tenha formação superior.
 - Em caso de colegiado, os árbitros devem ser escolhidos em número ímpar;
 - No exercício da arbitragem o árbitro é equiparado a um funcionário público, tendo investidura dentro de cada processo, sendo que nessa função pode responder pelos crimes típicos de funcionários públicos.
 - O árbitro não pode ter interesse na solução do litígio, deve ser imparcial.
 - O árbitro pode ser rejeitado pela parte se não tiver a devida isenção, isto é, são aplicadas as causas de impedimento e suspeição.
 - ❖ Pode ocorrer a suspeição por impedimento posterior ou anterior que não era conhecido pela parte.
 - O árbitro tem obrigação de apresentar a sentença no prazo legal (6 meses) ou determinado pelas partes.
 - O processo arbitral se inicia com a aceitação pelo árbitro da nomeação que lhe é feita pelas partes.
 - O art. 10 da L.A. fala dos requisitos do compromisso arbitral.
- **Art. 10.** Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:
- I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;*
 - II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;*
 - III - a matéria que será objeto da arbitragem; e*
 - IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.*
- A parte, na escolha do regramento, pode resolver utilizar o regramento de outro país para reger o processo arbitral, pois há uma autonomia da vontade absoluta (limitada, claro, pela legalidade, devido processo legal e direito material não repudiado pelo nosso ordenamento)
 - O local onde a sentença é proferida determina a nacionalidade da sentença.

- No processo arbitral a investidura é particular, não há possibilidade de transferência.
 - O árbitro tem os poderes do juiz, exceto o poder de polícia, por isso os atos que necessitem de coercitividade devem ser executados pelo juiz estatal.
 - O judiciário pode, em colaboração com o juízo arbitral realizar alguns atos.
 - A cláusula compromissória é completa é auto executória, isto é, permite a promoção da ação sem necessidade de concordância do adversário, que será citado da mesma forma que no processo estatal.
 - **Executoriedade:**
 - A auto-executoriedade é a eficácia plena, pois ela é suficiente para que um das partes de início ao processo arbitral.
 - A auto-executoriedade não existe quando falta à cláusula um elemento indispensável.
 - Nesse caso, a parte depende da outra para firmar o compromisso arbitral.
 - Aplica-se, então, o previsto no artigo 6º da lei de arbitragem.
- **Art. 6º** *Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.*
- Parágrafo único.** *Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.*
- A parte interessada deve notificar a outra (de maneira documentada que possa comprovar a notificação);
 - “não será necessário firmar compromisso, de sorte que, encontrando as partes um mecanismo de indicação de árbitros, isto bastará para que estes, aceitando o encargo, dêem início à arbitragem” (CARMONA: 133).
 - “deverá ser escolhido um lugar que se situe pelo menos dentro dos limites da comarca onde seria originalmente proposta demanda judicial se não houvesse recuso à arbitragem” (CARMONA: 133).
 - Se a parte contrária não responder ou não houver acordo, a parte interessada pode recorrer ao judiciário para o suprimento judicial.
- **Ação de execução específica para cumprimento da cláusula.**
 - A ação é uma ação de execução específica de obrigação de fazer. Trata-se de um processo de conhecimento.
 - Esta ação está regulada no artigo 7º da lei de arbitragem.
 - O autor precisa demonstrar:
 - ❖ A existência do contrato;
 - ❖ A existência da cláusula compromissória;
 - ❖ A falta de um elemento na cláusula;
 - ❖ A existência de um conflito;
 - ❖ Que houve a notificação do réu e que ele não compareceu ou se recusou a assinar o compromisso.
- **Art. 7º** *Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.*
- **§1º** *O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.*
- **§2º** *Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.*
- **§3º** *Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.*
- **§4º** *Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.*
- **§5º** *A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.*
- **§6º** *Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.*
- **§7º** *A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.*

- O juiz competente será aquele que seria competente para conhecer da ação se não houvesse cláusula compromissória.
 - O pedido será que seja julgado procedente o pedido para complementar o compromisso arbitral que não foi feito pelo réu.
 - Há uma audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo que apenas se não houver acordo será entregue a defesa.
 - O conciliador tem a função de tentar conciliar as partes sobre o litígio de fundo, isto é possível, pois nesse momento o juiz não está atuando como juiz, mas como conciliador, sendo que o acordo pode ser homologado (art. 475-N, III, o juiz pode homologar acordo que não tenha sido objeto de processo).
 - Essa conciliação não fere a cláusula compromissória.
 - Se não houver a conciliação sobre o litígio há também a tentativa de composição quanto à complementação do compromisso arbitral.
 - Não havendo acordo, a sentença costuma ser proferida na próxima audiência.
 - Essa sentença pode ser terminativa; pode ser de improcedência (ex. se não há cláusula ou não estava incompleta); pode ser de procedência (complementando a cláusula).
 - Essa sentença será passível de apelação, nos termos do artigo 520, VI do CPC, não sendo dotada de efeito suspensivo, podendo ser instituída a arbitragem durante o curso do julgamento do recurso.
- O processo arbitral pode se desenvolver a revelia, sem qualquer impedimento.
- As partes não precisam se fazer representar por advogado na arbitragem, mas se apenas uma delas estiver, o bom senso diz que o árbitro deve nomear um advogado para o não representado.
- A parte poderá também estar acompanhada por um assistente técnico (independente de perícia) desde o início do processo.
- **Poderes Instrutórios:**
- O árbitro tem os mesmos poderes instrutórios do juiz. Poder determinar a produção de provas, inspeção, etc.
 - O árbitro pode emitir ordem coercitiva, mas oficiará o juízo para que determine o cumprimento do ato.
- **Art. 22.** *Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.*
- §1º** *O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.*
- §2º** *Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.*
- §3º** *A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.*
- §4º** *Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.*
- §5º** *Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.*
- **Processo arbitral:**
- É informado pelos princípios do processo estatal (art. 21, §2º).
- **Art. 21.** *A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.*
- §1º** *Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.*
- §2º** *Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.*
- §3º** *As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.*
- §4º** *Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.*

- O processo arbitral se inicia com a aceitação, pelo arbitro, da nomeação que lhe foi feita pelas partes.
- A instauração do processo arbitral exige um ato formal em que estejam presentes as partes e o arbitro.
- É lavrado um adendo ao compromisso arbitral (termo de arbitragem onde serão colocados todos os elementos da arbitragem).
- O artigo 11 da lei, sugere elementos, além dos obrigatórios, que podem ser adicionados à cláusula.
 - ❖ Entre eles: se pode ser usada a equidade, se será aplicado o princípio da sucumbência.
 - ❖ Não havendo previsão na lei de arbitragem nem em outro dispositivo aplica-se o CPC.
 - ❖ Esse ato é semelhante à *litiscontestatio* do processo romano, onde eram fixados os contornos da lide, um contrato processual que tinha todos os elementos do litígio.

→ **Art. 11.** Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem;

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

➤ **Matérias de Objeção:**

- São matérias que podem levar ao afastamento do arbitro ou inviabilidade da arbitragem, devem ser alegadas no primeiro momento em que a parte se manifestar.
 - ❖ Se houver exceção ou impedimento o próprio arbitro irá julgar a questão.
- A competência na arbitragem será em razão da matéria e em razão das pessoas.
- Hígidez da convenção de arbitragem: tem a ver com a inexistência de vícios na convenção de arbitragem: isso pode ser declarado de ofício pelo arbitro, mas somente ele poderá fazer essa declaração (o juiz estatal não pode declarar a ineficácia da convenção de arbitragem).
- A parte contrária poderá se manifestar sobre essas alegações que em seguida serão julgadas, podendo, se acolhidas, invalidar a convenção ou ocasionar a mudança de arbitro.
- Essa decisão é irrecorrível, mas o judiciário poderá analisar a decisão em caso de existência de ação de anulação após a prolação da sentença (se a decisão não for de acolhimento) – art. 20, §2º.
- Após essa análise o arbitro passará à instrução da causa.

➤ **Instrução e Julgamento:**

- Serão feitas as deliberações das partes e depois disso o arbitro passa a deliberação ele pode indeferir provas ou realizar produção de provas não requeridas.
- As testemunhas têm o mesmo compromisso com a verdade que no processo estatal.
- As comunicações são feitas por meio

➤ **Cautelares e Liminares:**

- O arbitro tem competência para conceder a antecipação de tutela e a cautelar, mas precisa do judiciário para realizar medidas coercitivas.
- O processo arbitral só é mais burocrático que o estatal na sua instalação e isso é complicado quando há necessidade de medida de urgência.
- Nesse caso o judiciário pode decidir sobre essa medida de urgência por não ter sido ainda instalado o processo. Isso é complicado quando há necessidade de medida de urgência.
- Nesse caso o judiciário pode decidir sobre essa medida de urgência por não ter sido ainda instalado o processo arbitral (art. 22, §4º)
- O processo arbitral deve ser instalado em 30 dias da concessão do provimento acautelatório.

➤ **Questão incidental:**

- A questão prejudicial pode ser interna ou externa.
- O maior erro do artigo 25 é a previsão de que o árbitro deverá remeter as partes ao judiciário, pois ninguém pode ser obrigado a ir ao judiciário.
- A ação declaratória incidental é usada para que o juiz se manifeste sobre questão incidental com força de coisa julgada.
- Quando surgir uma questão prejudicial sobre direito indisponível, se nenhuma das partes propuser a ação no judiciário referente à questão, o árbitro deverá enfrentá-la na forma do artigo 469, III do CPC.
- No processo arbitral também há o dever de estimular a conciliação (Art. 28) e o poder do árbitro de homologar o acordo com força vinculativa (eficácia de título executivo judicial).

→ **Art. 25.** *Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.*

Parágrafo único. *Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.*

➤ **Sentença:**

- Somente a instauração da arbitragem e a sentença arbitral tem previsão formal na lei.
- A sentença deverá ser escrita, conter os mesmos requisitos formais da sentença estatal (458, CPC), ela deve ser clara, completa e precisa.
- Há no artigo 26 um requisito extra além do 458, que é o local e a data, porque o local onde a sentença é proferida é que definirá a sua nacionalidade.
- A essa sentença se aplica a exigência do artigo 93, IX da CF/88.
- O artigo 18 proíbe qualquer recurso modificativo quanto à sentença.

→ **Art. 26.** *São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:*

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. *A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.*

➤ **Embargos de Declaração:**

- O Artigo 30 da lei prevê os embargos de declaração.
- As partes devem receber o inteiro teor e a partir dessa data há 5 dias para apresentação de pedido de esclarecimentos, inclusive para correção de erro material (nisso é mais amplo que o artigo 535 do CPC)
- A comunicação à outra parte ocorre sempre na arbitragem quando são apresentadas novas peças, isto é para evitar que a outra parte seja pega desprevenida.
- Recebido o pedido de esclarecimento, que só terá manifestação da parte contrária se houver risco de modificação da decisão.
- O árbitro tem 10 dias para decidir dos embargos.

→ **Art. 30.** *No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:*

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. *O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.*

- Artigo 27: os árbitros podem fixar pena por litigância de má-fé, mas isso não é comum no processo arbitral.

→ **Art. 27.** *A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.*

➤ **Prazo para apresentação da sentença:**

- A sentença deve ser prolatada dentro do prazo previsto para tanto, ou em 6 meses, que é o prazo legal.
- Art. 12, III expirado o prazo a parte pode notificar o árbitro para que apresente a decisão em 10 dias, sob pena de extinção da convenção de arbitragem. O mesmo se aplica na sentença dos embargos.

→ **Art. 12.** *Extingue-se o compromisso arbitral: III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.*

➤ **Despesas do processo:**

- Não se aplica, automaticamente, o princípio da sucumbência.
- As partes podem estabelecer da forma que entenderem conveniente.

➤ **Termino do Processo:**

- Não havendo mais embargos de declaração, 5 dias após a notificação das partes da sentença, ocorre o trânsito em julgado (no 6º dia)
- Com isso se extingue não apenas o processo, mas também o juízo arbitral que só existe em virtude daquele processo.
- "O árbitro finda sua função no momento em que intima as partes de sua decisão. Sendo a atividade jurisdicional arbitral reservada, sigilosa, não há publicação da sentença arbitral, limitando-se o julgador a informar as partes acerca do resultado do processo. Não sendo manejados embargos de declaração, está terminada a função do árbitro, cessando os poderes que as partes lhe conferiram" (CARMONA: 302).
- "A equiparação entre a sentença estatal e a arbitral faz com que a segunda produza os mesmos efeitos da primeira. Por consequência, além da extinção da relação jurídica processual e da decisão da causa (declaração, condenação ou constituição), a decisão de mérito faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (e não beneficiará ou prejudicará terceiros). Sendo condenatória, a sentença arbitral constituirá título executivo, e permitirá a constituição de hipoteca judicial" (CARMONA: 314).
- A execução forçada só poderá ocorrer depois do prazo fixado na sentença para o seu cumprimento.

4. AÇÃO ANULATÓRIA DA SENTENÇA ARBITRAL:

→ **Art. 32.** *É nula a sentença arbitral se:*

- I - for nulo o compromisso;*
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;*
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;*
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;*
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;*
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;*
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e*
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.*

➤ **Objetivo:** desconstituição da sentença arbitral transitada em julgado.

- Também serve para assegurar o controle judiciário do processo arbitral.

➤ **Cabimento:** art. 32 da lei.

- Prazo decadencial de 90 dias da entrega da sentença arbitral (esse é outro motivo para a importância da data da sentença).

➤ **Competência:** Essa ação é proposta no juízo de primeiro grau que seria competente para conhecer da lide originária.

➤ **Legitimidade:** Mesma da ação rescisória.

- O pólo passivo, na ação rescisória será uma das partes, ou ambas, o mesmo ocorre na ação anulatória.

➤ **Finalidades:**

- **1) Desconstituição da decisão** arbitral e determinação de restabelecimento do juízo arbitral para proferir uma nova sentença válida.
 - ❖ Isso ocorre quando os vícios são da própria constituição da sentença.
- **2) Desconstituição da convenção** de arbitragem e não apenas a decisão.
 - ❖ Nesses casos o resultado é que o litígio permanecerá sem decisão.
 - ❖ Nesse caso não poderá haver na própria ação anulatória, outro julgamento da lide de fundo.

➤ **Hipóteses:**

- Hipóteses de cassação da sentença e ordem para prolação de nova sentença no juízo arbitral:
 - ❖ III: Requisitos do artigo 26 (458 do CPC)
 - ❖ IV: Sentença ultra e extra petita
 - ❖ V: sentença citra petita
 - Hipóteses de nulidade da convenção de arbitragem:
 - ❖ I: Nulidade da convenção;
 - Pode ser por ausência da arbitrabilidade subjetiva ou objetiva.
 - Pode ser pelos vícios do ato jurídico (erro, dolo, coação, etc).
 - A parte pode fazer uso da ação anulatória, pois o vício macula o processo inteiro tendo em vista ser matéria de ordem pública.
 - Mesmo que haja um vício no contrato, somente o juízo arbitral poderá declarar a sua nulidade.
 - ⊗ “Caberá, portanto, ao árbitro decidir se o ato das partes que estabelece sua própria competência tem ou não eficácia” (CARMONA: 37).
 - ⊗ “A cláusula compromissória recebe da Lei natural autonomia em relação ao contrato onde eventualmente vier inserida. É natural que assim seja, até porque a nulidade (ou a anulabilidade) do contrato poderá ser submetida à decisão dos árbitros, tudo a pressupor a separação da cláusula do restante do contrato” (CARMONA: 158).
 - É a hipótese mais importante do ponto de vista material.
 - ❖ II: Proferida por alguém que não poderia ser árbitro.
 - O árbitro que não era dotado de capacidade ou imparcialidade;
 - Não ocorre a preclusão se a parte não arguir, durante o processo, porque a matéria é de ordem pública.
 - ❖ VI: Hipótese equivalente ao artigo 485, I, CPC, quando a sentença é proferida em decorrência da prevaricação, concussão ou corrupção do juiz.
 - Não há necessidade de existir um processo criminal, a prova do ilícito pode ser feita no processo de anulação.
 - ❖ VII: Sentença intempestiva (art. 12, III, LA).
 - Passado o prazo sem que seja proferida a sentença a parte pode notificar o árbitro para que apresente.
 - Não sendo apresentada é desfeita a convenção, mas se proferida após o prazo a parte que notificou pode promover a ação anulatória.
 - ❖ VIII: Processo que não tiver observado os princípios informadores do processo (art. 21, §2º, LA) - Devido processo legal.
 - Essa é a hipótese mais importante de controle da arbitragem pelo judiciário, do ponto de vista processual.
- Essa ação dará origem a um processo de conhecimento que poderá ser pelo procedimento ordinário ou sumário.
- **Embargos do devedor** (art. 33, §3º).
- A denominação atual foi alterada para impugnação (art. 475-L, CPC).
 - O executado pode arguir, além das matérias previstas no CPC, as matérias do artigo 32 da Lei de arbitragem.
 - Há “possibilidade de cumulação de motivos de nulidade em sede de embargos, desde que o embargante oponha a defesa dentro do prazo de 90 dias a contar da notificação da sentença arbitral” (CARMONA: 344).
 - **Decadência:** O prazo para ação de anulação é decadencial, implica perda do direito.
 - Diante disso, entende-se que a previsão do §3º do artigo 33 só é possível dentro do prazo de 90 dias da publicação da sentença.
- A propositura da ação de nulidade não suspende nem impede a execução da sentença, que É TITULO EXECUTIVO JUDICIAL.
- A impugnação também não tem efeito suspensivo.

5. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS.

- A lei de arbitragem é subsidiária aos tratados internacionais com vigência no país (art. 34 da lei de arbitragem) e fica excluída qualquer outra disciplina.
 - É preciso que o país onde foi proferida a sentença também seja signatário do tratado.
- **Art. 34.** *A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.*

Parágrafo único. *Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.*

 - A convenção de NY serviu de base para a regulamentação desta matéria no mundo inteiro.
 - As sentenças arbitrais estrangeiras devem ser executadas com a mesma facilidade das nacionais (art. III da C.NY.): tratamento igualitário entre as sentenças pelo qual se deveria dispensar a necessidade de homologação.
 - Ainda assim, o entendimento no Brasil é que há necessidade da homologação.
 - Além da sentença arbitral, para verificar a validade é preciso que a sentença seja acompanhada da convenção de arbitragem.
 - A sentença, para ser homologada, deve ser exequível no país de origem.
 - Deve ter atendido à convenção de arbitragem, respeitado seu objeto, etc.
 - A matéria deve ser suscetível à arbitragem, por partes capazes e tendo o réu a possibilidade de contraditório.
- **Art. 37.** *A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:*
 - I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;*
 - II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.*
 - Para que seja homologável, não pode haver nenhuma das hipóteses do artigo 38 da LA (art. V da C.NY).
- **Art. 38.** *Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:*
 - *I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;*
 - *II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;*
 - *III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;*
 - *IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;*
 - *V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;*
 - *VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.*
 - O artigo 39, §1º, foi feito para eliminar um dos maiores problemas que temos em relação à homologação de sentença estrangeira que é a forma de citação da parte residente no país.
- **Art. 39.** *Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:*
 - I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;*
 - II - a decisão ofende a ordem pública nacional.*

Parágrafo único. *Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.*

 - **A Competência** para homologação é do STJ.
 - **Legitimidade:** Partes, MP e Terceiro Interessado.
 - **Pólo Passivo:** parte contrária ou aquela contra a qual a sentença terá efeito.
 - Essas sentenças não podem ter invadido as matérias para as quais é exclusiva a autoridade brasileira (art. 89 do CPC).

➤ **Requisitos:**

- Texto da sentença e da convenção de arbitragem;
- Demonstração da exigibilidade;
- Consularização e tradução oficial;
- Demonstração da correta citação do réu (não necessariamente por carta rogatória);

➤ **Processamento:**

- A Ação é dirigida ao presidente do STJ que determinará a citação do réu e notificação do MP.
- Se o réu concordar, o presidente decide monocraticamente (cabe agravo regimental, que será julgado pela corte especial);
- Se o réu se opuser à homologação, invocando a matéria do artigo 38 da lei, ou se o MP se opuser, quem julga é o órgão especial, onde a ação é atribuída a um relator (cabe recurso extraordinário).
- Se a sentença arbitral for incompatível ou tiver excesso, pode ser homologada parcialmente.

➤ **Execução:**

- É feita nos mesmos moldes da estatal, a partir de uma carta de sentença.
- Competência: domicílio do réu ou local dos objetos.
 - ❖ “Homologado o laudo arbitral estrangeiro e sendo necessária a sua execução, será competente o juiz federal do local em que a obrigação deverá ser cumprida, extraíndo-se, para tanto, carta de sentença dos autos da homologação” (CARMONA: 360).